

## RECOMENDAÇÃO N. 004/2023

**O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 17, IV, da Lei Federal n. 8.625/93 e 39, VII, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008 e,

**CONSIDERANDO** que, em meados de 12 de julho de 2023, a Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins instaurou procedimento disciplinar objetivando apurar suposto excesso de prazo para oferecimento de representação, nos autos de apreensão em flagrante por ato infracional praticado por adolescente;

**CONSIDERANDO** que a Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins, ao analisar o procedimento disciplinar, constatou que a secretaria de uma das varas judiciais da infância e juventude do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, promoveu a intimação de membro do Ministério Público, mediante inobservância do art. 5º, § 5º, da Lei Federal n. 11.419/2006, concedendo-lhe 10 (dez) dias para o início da abertura do prazo processual e mais 10 (dez) dias de prazo para manifestação, perfazendo um total de 20 (vinte) dias, para fins de adoção das providências previstas no art. 180, III, da Lei Federal n. 8.069/90;

**CONSIDERANDO** que a esse respeito, o art. 5º, § 5º, da Lei Federal<sup>1</sup> n. 11.419/2006, preocupado com a efetivação das intimações das partes em demandas urgentes, dentre as quais o processo de apuração de ato infracional, em que o adolescente se encontra internado provisoriamente (por óbvio), estabeleceu que os casos urgentes em que a intimação feita na forma daquele artigo possa causar prejuízo a quaisquer das partes ou nos casos em que for evidenciada qualquer tentativa de burla ao sistema, o ato processual deverá ser realizado por outro meio que atinja a sua finalidade, providência a ser adotada pelo douto Juízo de Direito competente;

**CONSIDERANDO** que, nesse contexto, embora o prazo concedido (de forma equivocada) pela secretaria judicial aos membros, tenham sido de 20 (vinte) dias (10 – prazo do e-Proc + 10 – prazo judicial) para ofertar a representação, do ponto de vista da proporcionalidade e razoabilidade, aliado à teoria da prioridade absoluta e da proteção integral a crianças e adolescentes, não se revela tecnicamente adequado, que a apresentação da peça inaugural do procedimento de apuração de ato infracional, receba

<sup>1</sup>Art. 5º, §5º. Nos casos urgentes em que a intimação feita na forma deste artigo possa causar prejuízo a quaisquer das partes ou nos casos em que for evidenciada qualquer tentativa de burla ao sistema, o ato processual deverá ser realizado por outro meio que atinja a sua finalidade, conforme determinado pelo juiz.

tratamento mais gravoso do que aquele conferido a réus presos (pessoas maiores), tendo em vista que o prazo máximo para conclusão da instrução é de 45 dias, sob pena de ser decretado o relaxamento da internação provisória do adolescente.

**CONSIDERANDO** que, nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu, de forma pacífica, que:

EMENTA – STJ – ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE HOMICÍDIO. **INTERNAÇÃO PROVISÓRIA DECRETADA. ATO INFRACIONAL COMETIDO MEDIANTE VIOLÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO NA INTERNAÇÃO PROVISÓRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL.** HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. (...)

**3. Evidenciado que o prazo de internação provisória ultrapassa, em muito, o prazo previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente, deve ser concedida a ordem de ofício para determinar ao paciente a medida de liberdade assistida até que seja prolatada a sentença, e se por outro motivo não estiver internado.**

4. (...) **Ordem concedida de ofício, para determinar que o paciente permaneça em liberdade assistida** até o julgamento de mérito do procedimento judicial apuratório do ato infracional. (HC n. 369.894/SE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/12/2016, DJe de 19/12/2016.) (o grifo é nosso)

**CONSIDERANDO** que, muito embora os membros do Ministério Público gozem da prerrogativa de serem intimados pessoalmente, nos termos do art. 41, IV, da Lei Federal n. 8.625/93, por outro espectro, **os membros ministeriais também possuem o dever legal de zelar pelo efetivo cumprimento do prazo máximo de internação provisória e definitiva de adolescentes**, oferecendo e apresentando, de forma célere e tempestiva, as peças necessárias, notadamente a representação de que trata o art. 180, III, da Lei Federal n. 8.069/90;

**CONSIDERANDO** que, a despeito de o silêncio da Lei Federal n. 8.069/90 em relação ao prazo para oferecimento de representação em desfavor de adolescente que cometeu ato infracional e se encontra provisoriamente internado, não se pode ignorar, que em decorrência do princípio da prioridade absoluta e da integral proteção à criança e ao adolescente, previsto no art. 227, da Constituição Federal, **não se justificaria invocar essa omissão legislativa de maneira a valer-se de prazo superior ao que o Código de Processo Penal impõe ao membro do Ministério Público para oferecimento de denúncia criminal, que é de 5 dias**, em se tratando de investigado preso (art. 46 do CPP);

**CONSIDERANDO** que o art. 110, da Lei Federal n. 8.069/90, estabelece que nenhum adolescente será privado de sua liberdade sem o devido processo legal, inclusive com a observância efetiva dos prazos processuais;

**CONSIDERANDO** que, sob essa perspectiva, **são considerados urgentes, para fins de plantão, comunicação de apreensão de adolescente em flagrante ato infracional**, realização de oitiva informal (art. 179, Lei Federal n. 8.069/90) e, **no caso de não liberação** (art. 174, Lei 8.069/90), **a adoção das providências previstas no art. 180, da Lei n. 8.069/90;**

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal estabelece, no seu art. 227, que “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”;

**CONSIDERANDO** que o art. 18, do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que “É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor;”

**CONSIDERANDO** que compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis (Lei 8.069/90, art. 201, VIII);

**CONSIDERANDO** que a independência funcional prevista no art. 127, § 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil, não é absoluta e deve ser exercida nos limites das atribuições funcionais previstas no *caput*, do mesmo dispositivo, ou seja, observando-se a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

**CONSIDERANDO** que, o art. 35, *caput*, c/c art. 39, VII, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, estabelece que a Corregedoria-Geral é o Órgão da Administração Superior do Ministério Público encarregado da orientação e fiscalização das atividades funcionais e da conduta dos membros, **sendo atribuição do Corregedor-Geral expedir recomendações a órgão de execução, em assuntos pertinentes às suas atribuições;**

#### **RECOMENDA:**

**Art. 1º** Aos membros do Ministério Público do Estado do Tocantins, com atuação na tutela da infância e juventude, para que assim procedam, nos procedimentos de apreensão de adolescente em flagrante de ato infracional:

**1.1. ao receber os autos de apreensão em flagrante por ato infracional e havendo pedido de internação provisória do adolescente, desde que presentes as hipóteses que autorizem essa medida, ofereça imediatamente a representação de que trata o art. 180, III, do ECA;**

**1.2. zelar pelo efetivo cumprimento do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias relativamente ao prazo de internação de adolescente infrator, instando todos aqueles que praticam atos judiciais a observar a regular tramitação do processo;**

**1.3. que o pedido de internação provisória do adolescente seja efetuado simultaneamente (concomitantemente) à representação de que trata o art. 180, III, do ECA, desde que presentes as hipóteses previstas na Lei nº 8.069/90 (ECA);**

**Art. 2º aos membros do Ministério Público do Estado do Tocantins que atuarem/oficiarem em regime de plantão, para que assim procedam, nos procedimentos de apreensão de adolescente em flagrante de ato infracional:**

**2.1. ao receber os autos de apreensão em flagrante por ato infracional e havendo pedido de internação provisória do adolescente, desde que presentes as hipóteses que autorizem essa medida, ofereça imediatamente a representação de que trata o art. 180, III, do ECA;**

**2.2. que o pedido de internação provisória do adolescente seja efetuado simultaneamente (concomitantemente) à representação de que trata o art. 180, III, do ECA, desde que presentes as hipóteses previstas na Lei nº 8.069/90 (ECA)**

**2.3. os membros do Ministério Público do Estado do Tocantins que atuarem/oficiarem em regime de plantão não podem deixar de oferecer a representação de que trata o art. 180, III, do ECA, estando o adolescente com pedido de internação requerido pelo órgão ministerial ou com decisão judicial a esse respeito;**

**2.4. os membros do Ministério Público do Estado do Tocantins que atuarem/oficiarem em regime de plantão deverão comunicar o(a) Promotor/Promotora de Justiça titular que detenha a atribuição na tutela da infância e juventude de que já ofereceu a representação de que trata o art. 180, III, do ECA, estando o adolescente com medida de internação decretada pelo Poder Judiciário, encaminhando-se cópia ao respectivo titular do ofício.**

A presente recomendação foi expedida nos autos do Procedimento de Controle e Fiscalização n. 2023.0010399, em trâmite na Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Palmas, TO, data certificada no sistema.

**PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.**

**MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA**  
Corregedor-Geral